



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 18/06/13

82 TC-001002/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Pereira Barreto.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Arnaldo Shigueyuki Enomoto.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos, Heriton Cesar Goveia de Almeida.

Acompanha(m): TC-001002/126/11.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO.

1.2. A Unidade Regional de Andradina – UR-15, encarregada da inspeção *in loco*, constatou, conforme o relatório de folhas 15/53, a ocorrência das seguintes falhas, nos exatos termos de folhas 49/53:

1. Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- As peças de planejamento registram inadequados custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável;

- A Prefeitura não possui setor ou funcionários especializados para elaboração e acompanhamento das peças de planejamento, assim como, sistema de custos que permita a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

- O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07.

2. Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO



ORÇAMENTÁRIA:

- A abertura de créditos adicionais da ordem de 29,13%, evidencia falta de adequado planejamento orçamentário, afrontando o princípio basilar de responsabilidade fiscal, previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF, bem como o artigo 4º da LOA local.

3. Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Divergência dos saldos contábeis da Dívida Ativa constantes dos Balanços Patrimoniais de 2010 e 2011, com os saldos apurados pela Lançadoria e pela fiscalização in loco, violando assim os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da LF-4.320/64) (falha reincidente).

4. Item B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização (ENSINO):

- Houve glosa de cancelamento de restos a pagar; aquisições de uniformes, camisetas e mochilas escolares.

5. Item B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- A Administração indevidamente utilizou o Regime Especial para pagamento de precatórios, com justificativa de que em 09/12/2009 havia pendente um precatório de pequeno valor, assim contrariando o que reza o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal c.c § 5º do artigo 1º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça;

- Enquadramento de Requisitório de Baixa Monta no Regime Especial de Precatórios, em desacordo com a Resolução nº 115, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça e com o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal;

- O Balanço Patrimonial não evidencia as pendências relativas aos passivos judiciais (precatórios), havendo nisso ocultação de passivo, ofendendo dessa forma os princípios da transparência fiscal (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da LF-4.320/64).

6. Item B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Concessão de revisão geral anual ao Prefeito e Vice-Prefeito em desobediência ao artigo 37, inciso X da



Constituição Federal (condição de generalidade);
- Pagamento a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito.

7. Item B.6.3 BENS PATRIMONIAIS:

- Não realizou o levantamento geral dos bens imóveis, em discordância ao disposto no art. 96 da Lei 4320/64;
- O saldo de bens móveis aprestado no inventário em relação ao do balanço patrimonial é superior em R\$ 2.097.715,95, o que revela inconsistência entre os Setores de Patrimônio e Contábil, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

8. Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Quebra da cronologia dos pagamentos em vista da existência de restos a pagar de exercícios anteriores, sem publicação das justificativas (falha reincidente).

9. Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:

- A Prefeitura informou ao AUDESP valores divergentes das diversas modalidades de licitações que realizou no exercício em exame, demonstrando falta de fidedignidade nas informações/transmissões de dados a este Tribunal, ofendendo dessa feita os princípios da Transparência, da Eficiência da gestão pública e as Instruções 002/2008 TCESP.

Item C.1.1.1 - LICITAÇÕES NÃO PROCESSADAS:

- Realização de despesas sem licitação, em desobediência à Lei n°. 8.666/93, ensejando recomendação à Origem para realizar adequado planejamento das suas compras com a finalidade de evadir-se da falha citada.

10. Item D.1.1 - LIVROS E REGISTROS:

- As falhas detectadas trazem informações frágeis e inconsistentes a este Tribunal de Contas, com sérios prejuízos à ação da fiscalização e na transparência da aplicação dos recursos públicos.



11. Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- *Classificação incorreta das modalidades de licitações, trazendo informações frágeis e inconsistentes a este Tribunal de Contas.*

12. Item D.3.2 - CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA PREENCHIDOS EM REGIME DE COMISSÃO:

- *No parecer das Contas do exercício de 2008 (TC-1667/026/08) consta recomendação ainda não atendida pelo Executivo Municipal até o exercício em exame, qual seja, a de rever o seu quadro de servidores em comissão, nos termos do inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal (falha reincidente).*

13. Item D.3.3 - CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, INCLUSIVE PARA TITULARES DE CARGOS EM COMISSÃO:

- *Pagamento de gratificações: sem comprovar a sua economicidade; sem demonstrar isonomia pela falta de critério técnico e percentual diferenciados para o mesmo cargo; e a servidores comissionados (falha reincidente).*

14. Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- *Encaminhamento intempestivo das informações ao Sistema AUDESP.*

- *Não atendimento, na íntegra, das recomendações exaradas nas contas do exercício de 2008 e 2009.*

15. Item D.5.a – Sistema de Controle Interno:

- *Ausência de um sistema de controle Interno que possibilite avaliar as ações da administração pública sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, em violação às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal n°. 4.320/64, Lei Complementar n°. 101/2000 e Instruções desta E. Corte de Contas que regulamentam a matéria.*



1.3. A Autoridade responsável, notificada regularmente (fls. 58), apresentou documentos e ofereceu justificativas às fls. 66/87, que podem ser assim resumidas:

Planejamento das Políticas Públicas - Quanto às metas de planejamento e o registro inadequado de custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por ações de governo, seria impossível criar indicadores específicos para todos os programas de governo e para algumas ações; o Município vem se empenhando para aperfeiçoar o planejamento; sugere que o TCE estabeleça um conjunto de indicadores que permitam ser mensurados e acompanhados;

Resultado da Execução Orçamentária – Especificamente quanto à suplementação do orçamento em percentual superior ao autorizado, foi suplementado por Decreto apenas o valor de R\$1.434.492,82, dentro do limite autorizado; o saldo suplementado foi feito mediante leis específicas;

Dívida Ativa – Anexada aos autos razão de contabilidade, com a correção de lançamento feito em duplicidade que resultou na diferença apontada pela Fiscalização;

Regime de Pagamento de Precatórios – A Administração pagou no exercício valores dentro daquilo que estaria obrigada, quer seja pelo regime ordinário quer pelo regime especial; diante das circunstâncias e da necessidade de optar por um regime de pagamento, escolheu o pagamento em quinze anos; feita a opção, o Município depositou o valor de R\$86.057,86, verificando, posteriormente que o valor devido totalizava R\$33.325,67; diante disso, fica demonstrado que o Executivo pagou mais do que o devido; a Administração está retomando o regime ordinário e corrigiu a falha apontada pelo Órgão de Instrução;

Subsídios dos Agentes Políticos - Não houve revisão, mas praticamente a fixação de novo subsídio que, à luz da Constituição Federal, é de iniciativa exclusiva do Poder Legislativo; por se tratar de ato legítimo, não há que se falar em devolução de valores ao erário;

Bens Patrimoniais - Com referência aos bens patrimoniais, estão sendo promovidas as mudanças necessárias em razão de alterações na contabilidade pública;



Ordem Cronológica de Pagamentos – Os restos a pagar apontados deixaram de ser pagos pela impossibilidade de se localizar os credores ou em razão de demandas judiciais; outros valores que restaram não são processados e não podem ser incluídos em nenhuma ordem até serem liquidados;

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades – Quanto à comparação feita pela Fiscalização entre os dados encaminhados ao Sistema AUDESP e a relação de licitações encaminhadas a esta Corte, esclarece:

Concorrência – Não constam os valores no AUDESP porque as Concorrências nº 02/2011, nº 05/2011 e nº 06/2011 foram instauradas em 2011 e as importâncias empenhadas apenas em 2012;

Tomada de Preços – A diferença apurada entre o montante especificado na relação de licitações instauradas nessa modalidade e aquele registrado no AUDESP é de R\$3.218.626,77, e corresponde a: valores empenhados como dispensa, valores empenhados somente no exercício seguinte, valor apurado na TP nº 05/2011, referente a execução de serviço de recapeamento, cujo processo foi anulado e substituído pela TP 07/2011; valor correspondente à anulação de parte do empenho referente à TP 04/2011;

Convites – A diferença apurada entre o valor constante da relação das licitações instauradas e o informado no AUDESP, de R\$564.547,61, decorre de: Aditamento ao Convite nº 16/2011; Aditamento ao Convite nº 46/2011; informação equivocada relacionada ao Convite nº 51/2011; o Convite nº 42/2011 não teve o valor incluído na relação; valores diversos empenhados no exercício de 2012, totalizando R\$420.554,40, relativos aos Convites nºs. 01/2011 e 33/2011;

Dispensa – além do valor de R\$ 901.637,53, relativo à Tomada de Preços, que foi indevidamente empenhado como dispensa, a diferença apurada de R\$22.671.238,26 corresponde a todas as aquisições feitas no ano e que se enquadram na situação prevista no art. 24, I e II, da Lei 8666/93;

Inexigibilidade - A diferença apurada é de R\$746.746,61, em razão de valor empenhado como dispensa de licitação, de importância anulada e de diferenças da informação;

Licitações não Processadas - As aquisições de bens e serviços sem licitação decorrem de situações imprevisíveis; a aquisição de materiais de construção, gêneros alimentícios, materiais de escritório, medicamentos e a contratação de



serviços de manutenção de veículos foram precedidas de pesquisas de preços;

Análise do Cumprimento das Exigências Legais – Especificamente quanto a este tópico, está organizando o controle interno e vem enfrentando dificuldades;

Livros e Registros – Discorda dos apontamentos da Fiscalização; não é possível o detalhamento no nível exigido; seria contrariar princípios e convenções basilares da contabilidade;

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP - As diferenças têm diminuído de quantidade e qualidade de um exercício para outro; as falhas estão próximas de serem sanadas totalmente;

Cargos de Natureza Técnica Preenchidos em Regime de Comissão – Por meio da Lei Municipal nº 3.848/2010 foram extintos 15 cargos; ainda remanescem os cargos de Procurador Jurídico, Supervisor Geral de Educação, Supervisor Geral de Saúde e Supervisor Geral de Almoxarifado, os quais se coadunam com os preceitos instituídos pela Constituição Federal;

Concessão de Gratificação por Regime Especial e Trabalho, Inclusive para Titulares de Cargos em Comissão – Causa espanto a insistência da Fiscalização em relação à questão dos critérios técnicos para atribuir as gratificações legitimamente autorizadas pela Lei Municipal nº 1.750/90; o TCESP já decidiu pela regularidade dessas gratificações no TC-800097/181/06; quanto aos ocupantes de cargos em comissão e a percepção de gratificação, o art. 39 da Constituição Federal permite a escolha do regime jurídico dos seus servidores, tendo o Município adotado o regime estatutário; cabe ao Executivo legislar sobre as relações trabalhistas; o ocupante de cargo em comissão pode receber gratificação em razão da complexidade das tarefas, nível de conhecimentos técnicos e da responsabilidade;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal – A entrega tempestiva das informações ao AUDESP decorre de dificuldades com os *softwares* utilizados;



Sistema de Controle Interno – Vem aprimorando a estrutura e os relatórios com vistas a melhorar as deficiências.

1.4. A Assessoria Técnica, nos âmbitos econômico e financeiro, entendeu satisfatórios os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Sobre o pagamento de precatórios, observou que, segundo a Origem, o depósito de R\$86.057,86 foi superior ao valor devido para o exercício, de R\$33.325,67. No entanto, foi efetuado apenas em 17/01/2012, ou seja, no exercício seguinte ao ora analisado. Consignou, ainda, o não pagamento integral de requisitório de baixa monta em favor da Riberpel Distribuidora de Papéis e Embalagens Ltda., no importe de R\$6.863,98.

Diante disso, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas em análise.

Em relação aos demais aspectos, verificou a ATJ, com base nos cálculos demonstrados pelo Agente de Fiscalização, que o Município aplicou 28,26% da receita de impostos no ensino e 67,39% dos recursos advindos do FUNDEB no pagamento dos profissionais do magistério, atendendo às disposições do art. 212 da Constituição Federal e inciso XII do art. 60 do ADTC. Ademais, aplicou integralmente os recursos recebidos do FUNDEB e observou ao disposto no § 1º do art. 77 do ADTC, aplicando 21,20% da receita nas ações e serviços de saúde.

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 39,06% do total das receitas correntes e os repasses para o legislativo situaram-se dentro do limite estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

As multas de trânsito, a receita dos *Royalties* e os recursos da CIDE foram corretamente utilizados.

Quanto à remuneração dos Agentes Políticos e os índices de revisão aplicados, sugeriu que a matéria seja tratada em autos específicos, com a finalidade de se promover eventual restituição aos cofres públicos.

No que tange ao pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta, acompanhou o posicionamento do Assessor Técnico precedente, posicionando-se no sentido da emissão de **parecer desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, relativas ao exercício de 2011.



O Sr. Assessor Procurador-Chefe acompanhou as manifestações das Assessorias Técnicas.

1.6. O **Ministério Público de Contas**, na mesma linha, pronunciou-se pela emissão de **parecer prévio desfavorável**, acrescentando que podem ser tratados com **Ressalva** os apontamentos referentes à inconsistência de informações, as falta de natureza formal e ofensa a disposição legal que não impactaram as contas de governo. Quanto às questões que demandam aprimoramento da gestão do Município, sugeriu **Recomendação**.

1.7. A **Secretaria-Diretoria Geral** consignou, inicialmente, que “***o Município obteve superávit da execução orçamentária, manteve suas despesas com pessoal dentro dos limites impostos pela Lei, alcançou patamares aceitáveis na aplicação no ensino, FUNDEB e valorização do magistério; gastos na saúde em índice superior ao previsto; regular recolhimento dos encargos sociais; transferências à Câmara Municipal em obediência a dispositivo constitucional; a indicar pela regularidade das presentes contas.***”

Prosseguindo, propôs advertência à Origem para que:

- a) passe a elaborar a LOA de acordo com a legislação vigente, em especial, no tocante à abertura de créditos adicionais e respectivas fontes, bem como à utilização da transposição, do remanejamento e da transferência;
- b) regulamente, em tempo breve, seu sistema de controle;
- c) apresente informações solicitadas na Lei de Transparência Fiscal, e
- d) edite os Planos de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Sugeriu, ainda, expedição de recomendações para as irregularidades apontadas nos itens “planejamento das políticas públicas”; “dívida ativa”; “bens patrimoniais”; “ordem cronológica de pagamentos”; “licitações”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP”; “pessoal”, e “atendimento às instruções e recomendações do Tribunal”.

Entendeu que a questão dos subsídios dos Agentes Políticos deverá ser mais bem tratada em autos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Por fim, diante da afronta ao artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, manifestou-se pela emissão de **Parecer Desfavorável**, excepcionados os atos porventura pendentes de apreciação pela E. Corte.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO**.

2.2. Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EEFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,26%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	67,39%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	21,20%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b").	39,06%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta NÃO foi suficiente.		
O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 1,45%.		

2.3. Em que pese a observância à maioria dos parâmetros constitucionais e legais, as contas em exame não reúnem condições para emissão de parecer favorável.

Com efeito, dentre as diversas falhas apontadas pela Fiscalização, algumas são graves e acabam por macular os demonstrativos.

2.3.1. A primeira delas refere-se aos **precatórios judiciais**.

Segundo constatado, a Origem optou incorretamente pelo regime especial de pagamento de precatórios, quando o correto seria o Regime Ordinário, já que o Município não estava em mora por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09. Outrossim, o depósito de R\$86.057,86 se deu em 17/01/2012, ou seja, no exercício posterior ao das contas em exame.

Sobre o tema, ressaltou a **SDG** que, considerando o fato de que se sujeitava ao Regime Ordinário, o Município deixou de desembolsar R\$1.103.739,03 a título de precatórios, em afronta ao artigo 100, § 5º, da



Constituição Federal¹, prática que compromete as contas examinadas na sua totalidade.

2.3.2. Além disso, verificou-se, no caso em tela, a existência de servidores ocupando cargos de natureza técnica, em regime de comissão.

Extraí-se do Quadro de Pessoal apresentado pelo Município que houve provimento de cargos classificados como comissionados, quando, na realidade, eram efetivos e, portanto, deveriam ter sido preenchidos mediante a realização de concurso público, conforme determina ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Noto, a propósito, que a situação irregular vem de exercícios anteriores, tendo sido objeto de recomendação nos autos do **TC-1667/026/08²**, em Voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro **RENATO MARTINS COSTA**, que assim consignou: “... **os cargos em comissão devem se adequar às disposições contidas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal...**”.

Ressalto, ainda, que as ações anunciadas na defesa como tendo sido implementadas pela Administração não são suficientes a sanar a impropriedade, que foi repetida, não obstante as repisadas determinações desta Casa no sentido de sua regularização, fato que demonstra descaso e desrespeito por parte do Administrador, tanto para com este Tribunal de Contas quanto aos mandamentos constitucionais e aos princípios norteadores da Administração Pública, merecendo **reprovação** por parte desta Corte.

Não é demais lembrar que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a prévia aprovação em concurso público universal, em que serão prestigiados os princípios da moralidade, da isonomia e da impessoalidade. Já o provimento de livre nomeação e exoneração é procedimento que impõe limites ao gestor público, a fim de evitar que a exceção vire regra na Administração Pública e impedir a criação artificial, abusiva e indiscriminada de cargos de confiança.

¹ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

² Segunda Câmara, em sessão de 24/08/2010.



2.4. Quanto às falhas remanescentes, foram afastadas após apresentação de esclarecimentos ou podem ser relevadas, com severas recomendações ou determinações, como passo a relatar.

2.4.1. No que tange ao apontado pagamento de Gratificação Por Regime Especial de Trabalho, fundamentada na Lei Municipal nº 1.758/90, a questão encontra-se solvida, conforme se extrai da r. Decisão proferida por esta Corte, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini, nos autos do TC-800097/181/06, e publicada no DOE de 25/07/2012:

A situação nos autos com a documentação ora juntada demonstra que não ocorreu nenhum conflito com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

Nestes Termos, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos, considero regular a matéria, quito o responsável e determino o arquivamento dos presentes autos.

2.4.2. Relativamente às finanças, observa-se que a Administração obteve uma situação relativamente confortável.

O resultado da execução orçamentária revelou-se superavitário, no percentual de 1,45%, ou R\$866.649,68. Os resultados financeiro, econômico e patrimonial apresentaram a seguinte evolução: 21,71% e 35,28%, respectivamente.

Embora o Município desfrute de razoável situação favorável em suas finanças, não se pode considerar satisfatórias as peças de planejamento.

Isso porque a abertura de créditos adicionais foi bem superior ao autorizado na Lei Orçamentária, que correspondia a 5%, compatível, portanto, com a inflação prevista para o período.

Ademais, a LOA autorizou incorretamente a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, que, conforme apregoa a Magna Carta (artigo 167, VI), devem ser efetuados por meio de lei especial.

Ao lançar mão desse indigitado dispositivo e proceder à abertura de créditos adicionais, dentre eles transposições e transferências, a Administração acaba por prejudicar a vontade popular, uma vez que propicia ao Executivo



modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante.

A despeito das razões da defesa, o plano de governo serviu para expor ao Legislativo a forma com que o Executivo conduziria a resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade.

Na obra *Direito Municipal Brasileiro* (15ª edição – 2ª tiragem – página 290) Hely Lopes Meirelles definiu com clareza a proibição de transposição de recursos:

A transposição de recursos é uma contingência de toda Administração diante da variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento; e, por isso mesmo, é admitida dentro de certos critérios técnicos e legais. Havendo necessidade de transposição, total ou parcial, de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação insuficiente. Essa exigência constitucional, todavia, não se aplica aos casos em que se admite dotação global (programas especiais de trabalho, entidades da Administração indireta), nos quais a discriminação das parcelas se faz por decreto do Executivo ou por ato do dirigente da entidade, na forma estatutária, conforme o caso, com possibilidade de alteração por ato da mesma natureza.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, a exemplo do julgado nos TCs. 3041/026/10, 2589/026/10 e 2554/026/10, que trataram das Contas anuais do exercício de 2010 das Prefeituras Municipais de Ouroeste, Adamantina e Sales, respectivamente.

A Municipalidade também não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desobediência ao estabelecido no artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

Referidas irregularidades são passíveis de **recomendação** à Origem, para que se evite a reedição.

2.4.3. No tópico “**licitações não processadas**”, observa-se a falta de planejamento do Município, que adquiriu gêneros alimentícios, materiais para



escritório e medicamentos, sem a realização de certame licitatório, afrontando as regras dos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse passo, cabe **recomendação** à Origem para que atente com rigor aos ditames da legislação pertinente.

2.4.4. Devem ser objeto de correção pela Administração, ainda, as falhas citadas nos itens “fidedignidade dos dados contábeis” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.5. Por derradeiro, em relação aos subsídios dos Agentes Políticos, a Fiscalização apontou pagamentos indevidos ao Sr. Prefeito e ao Sr. Vice-Prefeito.

Por sua vez, as justificativas apresentadas pela Municipalidade apenas confirmam o desrespeito ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, razão pela qual acolho as manifestação da **ATJ** e da **SDG**, no sentido da formação de **autos apartados** para melhor análise das irregularidades relatadas, com vistas à adoção das medidas pertinentes.

2.10. Ante ao exposto, no mérito, associo-me aos entendimentos externados pelos Órgãos Técnicos e Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido da emissão de **Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, o envio de ofício ao Executivo, **recomendando-lhe** que:

- melhore suas peças de planejamento, valendo-se de índice e critérios objetivos, bem como limite a autorização para abertura de créditos suplementares a patamares compatíveis com os índices de inflação projetados para o período;
- observe com rigor o que determina a Lei de Licitações e Contratos;
- implemente medidas saneadoras quanto ao apontado nos itens: fidedignidade dos dados contábeis e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.



Determino, por fim, a formação de **autos apartados** para análise de possíveis pagamentos indevidos de subsídios aos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO